



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 480349/18
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CECILIO LUZ JUNIOR, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JEAN LUIZ DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, ROBERTO YOUTI KANETA
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2647/19 - Tribunal Pleno

Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Sobre-preço, ausência de ambiente competitivo e violação ao dever de transparência. Aquisição de medicamentos. MUNICÍPIO DE APUCARANA. Pela procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendações.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, noticiando supostas irregularidades no Pregão n.º 50/17, do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, que teve com o objeto o “*registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos para a rede municipal de saúde de Apucarana, por um período de 12 meses*”.

O Representante alega sinteticamente que:

- 1) O referido certame violou os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade;
- 2) Em comparação dos preços praticados no certame com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde e do COMPRASNET, no site www.comprasgovernamentais.gov.br, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, identificou-se a pratica de sobre-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preço em torno de 5,7495% e 0,97955%, respectivamente, gerando um valor dispendido superior ao preço de mercado na ordem de R\$ 196.095,14 (cento e noventa e seis mil e noventa e cinco reais, e quatorze centavos) e R\$ 14.192,84 (quatorze mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) (média do preço médio e da mediana) e que por tal razão, o sobre-preço praticado no valor ofertado, por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, violaram o princípio da escolha da melhor proposta para a administração pública, contrariando o disposto no artigo 3º, caput, da lei de licitações;

3) Analisando os dados disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Apucarana constatou-se que as informações referentes aos procedimentos licitatórios são parciais;

4) Que no presente caso, o Município disponibiliza apenas o edital de licitação e respectiva publicação, as atas, relatório de julgamento e adjudicação, não havendo os demais documentos componentes do procedimento licitatório, dentre eles termo de homologação, as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, a íntegra das propostas ofertadas, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços, etc.

5) Por fim, requereu liminarmente *“a concessão de medida cautelar para determinar que o Município de Apucarana disponibilize, na íntegra, todos os procedimentos licitatórios realizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.”*

Este Relator recebeu a presente representação por meio do Despacho 1027/18 – GCAML (homologado pelo Acórdão 1931/18 – TP), acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar para determinar que o Município passasse a disponibilizar no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados. Na mesma oportunidade, restaram determinadas as citações solicitadas pelo MPC-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinou-se ainda, a citação do **MUNICÍPIO DE APUCARANA** e da respectiva **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**, por meio de seus representantes legais, **CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO** (Prefeito Municipal), **ROBERTO YOUTI KANETA** (gestor e autoridade que homologou o certame), **CECILIO LUZ JUNIOR** (parecerista jurídico) e **FELIPE RUFATTI VIEIRA TAVARES** (parecerista jurídico).

O **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, a **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA** e os Srs. **CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO** (Prefeito Municipal) e **ROBERTO YOUTI KANETA** (atual gestor e autoridade que homologou o certame) apresentaram defesa conjunta às peças 41-52, alegando, preliminarmente, a inépcia da representação em razão da falta de narrativa da conduta dos envolvidos.

Quanto ao mérito, defenderam que todas as medidas foram tomadas com vistas a garantir a participação do maior número de participantes, havendo a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e em dois jornais de grande circulação da região, pelo que ressaltaram que a ampla divulgação propiciou a participação de trinta empresas de seis Estados e que os dados trazidos pelo Representante demonstram que houve competitividade, já que grande parte dos itens licitados obteve três ou mais classificados.

Em se tratando da suposta existência de sobrepreço, afirmaram que as tabelas juntadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram produzidas de forma unilateral e que *“a ausência das tabelas oficiais do Banco de Preços em Saúde (BPS) e do COMPRASNET não permite que os representados tenham ciência de qual foi o parâmetro utilizado para a comparação dos preços – datas da aquisições, número de medicamentos adquiridos, localização dos municípios, entre outros dados de extrema relevância – e, por consequência, impede a realização de defesa técnica, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa”*. Aduziu ainda que partindo de orientação buscada junto a esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corte, realizaram pesquisa de preços locais, em prejuízo à utilização do Banco de Preços em Saúde.

Juntaram também decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União por meio da qual se reconhece a impossibilidade de utilização do BPS como parâmetro na apuração de sobre-preço em medicamento, anotando que em nenhuma hipótese este pode ser utilizado de maneira isolada, mas sim acompanhado por uma ampla pesquisa de mercado, até porque o pregão em análise encerrou-se logo após a publicação da Resolução nº 18/2017, que tornou obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do BPS (dezembro de 2017).

Por derradeiro, informou que foi disponibilizada a íntegra dos processos licitatórios, em cumprimento à determinação desta Corte.

A seu turno, os Srs. **FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES** e **CECÍLIO LUZ JÚNIOR** (pareceristas jurídicos) apresentaram contraditório às peças 54-67, corroborando as alegações do Prefeito Municipal, acrescentando que teria havido irregularidade na inclusão de suas inclusões no polo passivo do presente processo, considerando que os atos praticados por estes no exercício de suas funções são invioláveis, assim como em virtude do caráter meramente opinativo do parecer jurídico.

Ainda, em que pese tenham defendido a inexistência de sobre-preço, destacaram que o Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017 por estes exarado, foi claro no sentido de recomendar uma pesquisa de preços mais complexa e detalhada, adotando como parâmetro, entre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços.

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ – OAB/PR**, por meio da peça 75, requereu sua habilitação no processo na condição de assistente em favor do Sr. **FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES**. A entidade alegou que inexistente nos autos efetiva ou indireta comprovação de erro grave, inescusável, de ato ou omissão praticado com dolo pelo procurador, bem como da inexistência de prejuízo ao erário. Pugna pela improcedência do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por determinação do Despacho 849/19 – GCAML (peça 79), a OAB/PR foi inserida no processo como *amicus curiae* e após os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução derradeira.

II – INSTRUÇÃO

Em sua Instrução nº 1171/19 (peça 81), a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em preliminar, sugere o afastamento das alegações de ilegitimidade passiva dos pareceristas e de inépcia da demanda, por entender que tais pontos estão atrelados às conclusões de mérito da demanda.

Quanto ao mérito, afirma que a presente representação não apresenta consistência com relação a suposta ausência de competitividade e dever de transferência do certame.

Contudo, manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do feito, no que tange a reconhecida deficiência na formulação de preço máximo, tecendo **RECOMENDAÇÕES**:

- a) A Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana mantenha disponibilizados integralmente no Portal da Transparência os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidade de licitações;
- b) Os gestores da Autarquia adotem e explicitem a metodologia de pesquisa de preços utilizadas nas próximas licitações, valendo-se, como referencial, os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, observando o disposto no Acórdão nº 1393/2019 -TP, quando da aquisição de medicamentos.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, pelo Parecer nº 422/19-5PC (peça 83), também opinou pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, corroborando as recomendações expedidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e opinando pela aplicação da **MULTA** prevista no art. 87, III, d, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar Estadual nº 113/05 ao sr. ROBERTO YOUTI KANETA, gestor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA e autoridade que homologou o Pregão nº 50/17, em virtude da composição dos preços máximos do respectivo edital em desacordo com o estabelecido no art. 15, V, da Lei nº 8666/93, ignorando orientação exarada no parecer jurídico que analisou a fase interna do certame.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto às conclusões apresentadas, pela procedência parcial da presente representação.

Inicialmente, cabe análise quanto às preliminares alegadas pelo Município de Apucarana e demais representados à peça 41, bem como os Srs. Felipe Rufatto Vieira Tavares e Cecílio Luz Júnior, à peça 54, pela extinção da presente demanda, por considera-la inepta, em razão da suposta ausência de individualização da conduta dos representados.

Conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, esta representação não busca exclusivamente a responsabilização de agentes públicos, e os demais pleitos formulados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas obrigam a análise meritória dos autos.

Em se tratando dos pareceristas jurídicos, srs. Felipe Rufatto Vieira Tavares e Cecílio Luz Júnior (peça 54), que suscitam a inviolabilidade de ato praticado por procuradores jurídicos no exercício de suas funções, de igual maneira, por se entender que a responsabilização dos agentes públicos em razão de suas opiniões possui previsão legal¹ e que depende da análise do mérito, entendo, de igual sorte, pela rejeição da inépcia suscitada.

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Decreto-Lei nº 4.657/42)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1- Da violação aos princípios relativos à competitividade do certame

Quanto a este aspecto, entendo que o mesmo não merece prosperar. Conforme bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1171/19) e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 422/19-5PC), não há evidências no processo de que tenha havido qualquer violação quanto a publicidade e competitividade do processo licitatório. Inclusive, restou demonstrada a participação no certame de mais de 30 licitantes, de 06 Estados da Federação, restando poucos itens com resultados desertos ou com menos interessados.

Ademais, conforme bem lançado na informação exarada pela unidade técnica, não há imposição legal que estabeleça um número mínimo de competidores. Nesse contexto, cabe reportar situação análoga tratada pelo Acórdão nº 2197/11- Tribunal Pleno:

Convém não se esquecer que a eventual presença de apenas um único proponente na licitação poderia evidenciar restrições indevidas à competitividade verificadas no instrumento convocatório ou deficiências, dissonantes com a legalidade, na publicidade do certame. Em não as havendo, se legítimas as exigências constantes do edital e respeitados os prazos e os meios de publicidades, o certame pode continuar com a presença de um único licitante. Tão só para ilustrar, o próprio TCU já firmou jurisprudência no sentido de que não há impedimento à participação de um único licitante em licitações realizadas sob a modalidade pregão:

Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me à unidade técnica no sentido de que não há impedimento na legislação à conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU: Acórdão 408/2008 — Plenário, *DOU* de 14/03/2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando-se que a apresentação de somente um licitante configura indício, mas não evidência, de que a competitividade da licitação teria restado em alguma proporção prejudicada, realizou-se a ora combatida determinação. Note-se que o Tribunal não entendeu serem tais irregularidades bastantes para anulação do contrato, nem que o comparecimento de apenas um licitante constitui qualquer tipo de óbice à contratação (TCU: Acórdão 1316/2010 — Primeira Câmara, *DOU* de 19/03/2010).

Assim, considerando que não foram encontradas evidências nos autos de que tenha havido qualquer irregularidade quanto a este ponto, acolho as razões dos interessados e entendo pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação quanto a este ponto.

2 – Quanto a existência de suposto sobre-preço entre os valores constantes da licitação e os preços praticados no Banco de Preços em Saúde e COMPRASNET

Quanto ao segundo item atacado na Representação, que trata da existência de sobre-preço, alegou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na exordial que tal prática gerou o contraste entre os preços dos medicamentos da ordem de R\$ 196.095,14 (5,7495%) e R\$ 14.192,84 (0,97955%) (média do preço médio e da mediana), decorrente dos valores encontrados no certame impugnado comparados com os constantes no Banco de Preços em Saúde (BPS) do Ministério da Saúde, e do COMPRASNET, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que gerou um valor dispendido superior ao preço de mercado.

Em sua defesa, os representados alegaram que as tabelas apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

produzidas unilateralmente e que não possuem o condão de sustentar suas alegações. Manifestaram-se nos seguintes termos:

A ausência das tabelas oficiais do Banco de Preços em Saúde (BPS) e do Comprasnet não permite que os representados tenham ciência de qual foi o parâmetro utilizado para a comparação dos preços – datas da aquisições, número de medicamentos adquiridos, localização dos municípios, entre outros dados de extrema relevância – e, por consequência, impede a realização de defesa técnica, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (peça 41).

Aduziram que a partir de orientação buscada junto a esta Corte por meio do CACO – Canal de Atendimento do Jurisdicionado (peças 43 e 55), realizaram pesquisa de preços locais, em detrimento à utilização do Banco de Preços em Saúde.

Ainda, acostaram aos autos decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União na qual se reconhece a impossibilidade de utilização do BPS como parâmetro na apuração de sobre-preço em medicamento, informando que em nenhuma hipótese o BPS pode ser utilizado isoladamente, mas tão somente acompanhado por uma ampla pesquisa de mercado.

A seu turno, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução nº 1171/19 (peça 81), afirma ser questionável a utilização exclusiva dos bancos de dados públicos BPS e COMPRASNET como referência para verificação de sobre-preço em medicamentos, alinhando-se à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por entender que o mercado de medicamentos é complexo e possui peculiaridades que são ignoradas na análise da simples média de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, alegou que ao contrário da metodologia apresentada na exordial desta Representação, o Tribunal de Contas da União entende adequada a utilização dos maiores valores unitários encontrados nas bases comparativas pesquisadas, o que *“garante que o eventual apontamento de sobre-preço representa de maneira mais acurada o chamado viés em relação ao contexto do mercado, diferentemente do que apresenta o MPC-PR”*.

Em sua derradeira manifestação (Parecer nº 422/19 – 5PC – peça 83), o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** corroborou o exposto pela unidade técnica neste aspecto, entendendo que não constam informações sobre os parâmetros empregados nos levantamentos que subsidiaram a prefacial, tampouco a eventual utilização de filtros quando da pesquisa de preços efetuada junto ao BPS e COMPRASNET.

O parecer ministerial pontuou ainda que os preços máximos constantes do edital foram obtidos apenas a partir de orçamentos com empresas do ramo, ignorando as recomendações contidas no Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017, emitido pelos Procuradores Jurídicos da Autarquia quando da análise da fase interna do certame, que apontou a necessidade de uma pesquisa de preços mais complexa e detalhada, adotando como parâmetro, dentre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços. Por tal razão, concluiu pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05 ao sr. Roberto Youiti Kaneta, Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana.

Acerca do assunto, esta Corte de Contas manifestou-se recentemente em julgados sobre a matéria, destacando-se dentre estes, o Acórdão nº 1393/19- TP (complementado pelo Acórdão nº 1857-19-TP), que trata de Consulta, em que restou consolidado o seguinte entendimento:

Os valores registrados pelo Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo? Resposta: não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deverá ser o valor da média ponderada – e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para a formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANÁ (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preço aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

Assim a atual jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a pesquisa de preços não deve ficar adstrita aos preços de fornecedores privados, mas contemplar diversas fontes para que de fato o valor alcançado reflita efetivamente o valor de mercado.

O citado Acórdão definiu, então, que devem constar da base de pesquisas de preços, obrigatoriamente, o BPS e o COMPRASNET/COMPRASPARANA, sendo que tais ferramentas foram criadas para auxiliar o gestor público na sua tomada de decisão.

Dispõe também a Lei nº 8666/93 em seu art. 15, V, que *as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

Ademais, constava do certame o Parecer Jurídico Inicial nº 243/2017, exarado pelos Procuradores Jurídicos da Autarquia em que se apontou, ainda na fase interna da licitação, acerca da necessidade da realização de uma pesquisa de preços complexa e detalhada, adotando como parâmetro, dentre outros, compras e registros públicos, portais oficiais e bancos de preços. Tal orientação foi ignorada pela autoridade que homologou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Pregão nº 50/2017 (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana).

Insta salientar que embora as decisões desta Corte acerca da necessidade da diversificação das fontes pesquisadas sejam recentes e que uma das partes alegou ter sido orientada pela Casa em 2013 de maneira diversa, não há que se ignorar que o Parecer Jurídico constante do certame já sinalizava acerca da deficiência na pesquisa realizada pelo ente licitante.

Desta forma, considerando que não houve qualquer justificativa plausível acerca do não cumprimento do sugerido no Parecer Jurídico, entendo pela **PROCEDÊNCIA** da Representação quanto a este aspecto, devendo ainda ser aplicada a multa sugerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, prevista no art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05 ao sr. **ROBERTO YUITI KANETA** (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e autoridade que homologou o Pregão nº 50/2017), em virtude da composição dos preços máximos dos respectivo Edital estar em desacordo com o estabelecimento no art. 15, V, da lei nº 8666/93, ignorando orientação exarada no parecer jurídico que analisou a fase interna do certame.

Ademais, visando a prevenção quando da elaboração de novos editais de licitação para a aquisição de medicamentos, deve esta Corte **RECOMENDAR** ao Município de Apucarana que implemente metodologia diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos valores de referência, utilizando múltiplas bases de pesquisa, com adoção obrigatória do BPS e do COMPRASNET/COMPRASPARANÁ.

3 – Quanto a alegada violação ao dever de transparência

Por derradeiro, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** alegou que as informações atinentes aos procedimentos licitatórios constantes no Portal da Transparência do Município de Apucarana estariam incompletas e insuficientes, configurando infração aos princípios da publicidade e da eficiência e ao dever de transparência a que órgãos e entidades públicas estão submetidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal item foi objeto específico de requerimento cautelar por parte do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, o qual foi concedido por meio do Despacho nº 1027/18 (peça 20).

Após a apresentação do contraditório por parte dos interessados, atestou a **Coordenadoria de Gestão Municipal** que a municipalidade deu cumprimento ao determinado por esta Corte e vem disponibilizando os certames integralmente no Portal da Transparência.

Considerando que até o cumprimento da cautelar expedida por esta Corte deixou-se de dar a devida publicidade aos atos de que se trata, houve prejuízo ao controle social sobre estes, assim como afronta aos princípios da publicidade e da transparência.

Por tal razão, entendo que neste aspecto a presente Representação deve ser considerada **PROCEDENTE**, devendo esta Corte **RECOMENDAR** que a municipalidade continue a alimentar o Portal da Transparência com a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, se não em tempo real, com o menor lapso temporal possível entre a celebração do ato e sua publicação.

CONCLUSÃO

Isso posto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, relativamente aos itens relativos a existência de sobrepreço decorrente de deficiência de pesquisa para formação do preço máximo dos medicamentos, assim como acerca da violação ao dever de transparência.

Proponho, ainda, aplicação da **MULTA** administrativa prevista no art. 87, III, "d", da LCE nº 113/05 ao sr. **ROBERTO YUITI KANETA** (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e autoridade que homologou o Pregão nº 50/2017), em virtude da composição dos preços máximos dos respectivo Edital estar em desacordo com o estabelecimento no art. 15, V, da lei nº 8666/93, ignorando orientação exarada no parecer jurídico que analisou a fase interna do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, entendo pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao **MUNICÍPIO DE APUCARANA**:

- a) Garanta a alimentação do Portal da Transparência em tempo real, no mesmo sentido da cautelar concedida por esta Corte, visando a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela municipalidade;
- b) Implemente metodologia diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos valores de referência, utilizando múltiplas bases de pesquisa, com adoção obrigatória do BPS e do COMPRASNET/ COMPRASPARANÁ.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – **Conhecer** a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR-LHE PROCEDÊNCIA PARCIAL**, relativamente aos itens relativos a existência de sobrepreço decorrente de deficiência de pesquisa para formação do preço máximo dos medicamentos, assim como acerca da violação ao dever de transparência;

II – determinar, ainda, aplicação da **MULTA** administrativa prevista no art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05 ao sr. **ROBERTO YOUTI KANETA** (Gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e autoridade que homologou o Pregão nº 50/2017), em virtude da composição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos preços máximos dos respectivo Edital estar em desacordo com o estabelecimento no art. 15, V, da lei nº 8666/93, ignorando orientação exarada no parecer jurídico que analisou a fase interna do certame;

III – determinar, por fim, a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao **MUNICÍPIO DE APUCARANA**:

i) garanta a alimentação do Portal da Transparência em tempo real, no mesmo sentido da cautelar concedida por esta Corte, visando a disponibilização integral dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela municipalidade;

ii) implemente metodologia diversificada de pesquisa de preços quando da formação dos valores de referência, utilizando múltiplas bases de pesquisa, com adoção obrigatória do BPS e do COMPRASNET/ COMPRASPARANÁ.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente